

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

**MENSAGEM Nº 007/2023**

**Porto Nacional - TO, em 11 de Abril de 2023.**

**A Sua Excelência o Sr,  
Charles Sousa.  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional - TO**

**Senhor Presidente,**

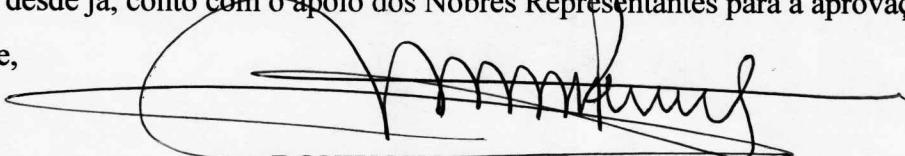
Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar nº. 001/2023 “**Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá Outras Providencias**”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o art. 35; acrescentar os § 1º e 2º ao art. 30; e, acrescentar os arts. 30-A e 35-A a Lei Complementar nº 07/2009, visando incentivar a regularização fundiária no Município, visando estimular o pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Assim, o PLC concederá incentivos para que os Contribuintes possam pagar, com descontos o ITBI devido em virtude da transação imobiliária, bem como, concederá possibilidades para parcelamentos do Imposto.

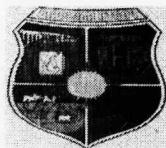
À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em caráter de **URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

  
**RONIVON MACIEL**

Prefeito Municipal

*Apresentado em  
Data 11/04/23*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com  
**CASA CIVIL**

---

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE ABRIL DE 2023.**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 07/2009  
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS”.**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O *Caput* do Art. 35, bem como seu Parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

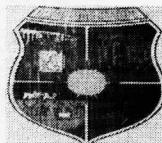
**Art. 35.** O pagamento do imposto, em parcela única ou parcelado em até 06 (seis) vezes.

**Parágrafo único.** Em caso de parcelamento, o pagamento do imposto deverá ser feito antes da realização do ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Porto Nacional, ressalvado o direito de a fazenda pública exigir a averbação do parcelamento, e, somente poderá ser parcelado o ITBI de imóveis que não possuem débitos com o Município.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida de § 1º e § 2º ao seu Art. 30, Art. 30-A e Art. 35-A.

**Art. 30 .....**

**§ 1º** A alíquota do *caput* deste artigo, na transação de valor a partir 15.000 (quinze mil) UFM, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos casos de Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI rural, quando efetuada o pagamento no prazo máximo de 30 dias após a transação do negócio jurídico de transmissão de bens, podendo ser parcelado em até 3 (três) vezes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com  
**CASA CIVIL**

---

**§ 2º** As alíquotas do *caput* deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), nos casos de Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI urbano, quando efetuada o pagamento no prazo máximo de 30 dias após a transação do negócio jurídico de transmissão de bens.

.....

**Art. 30-A.** Serão concedidos os benefícios contidos nos § 1º e § 2º do Art. 30, aos negócios entabulados no prazo máximo de 180 dias pretérito, contados da entrada em vigor dessa Lei Complementar.

.....

**Art. 35-A.** Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto, à vista ou parcelado.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,** Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2023.



**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito de Porto Nacional

**Apresentado em**  
**Data 11/04/23**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

**II** – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Seção II**  
**Base de Cálculo**

**Art. 29.** A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

**§ 1º** O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, se um destes for maior:

I - através de Avaliação Imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme Laudo do Avaliador Imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;

II - através da avaliação com as informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de Porto Nacional - TO;

III - através do valor declarado pelo sujeito passivo;

**§ 2º** Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças, a nomear 02 (dois) Avaliadores Imobiliários, devidamente cadastrados na classe correspondente, ou celebrar convênio com empresas de Avaliação Imobiliárias Idônea, devidamente cadastrada e credenciada na classe correspondente.

**§ 3º** O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 28.** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos no mercado imobiliário;

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 29.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$ITBI = VBD \times ALQ$$

**Art. 30.** As Alíquotas Correspondentes são:

**I** – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema financeiro de Habitação – SFH:

- a) – 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) – 3% (três por cento) sobre o valor restante.

**II** – 3% (três por cento) nos demais casos.

**Seção III**  
**Sujeito Passivo**



**ESTADO DO TOCANTINS.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

- ITBI é:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário;
- III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutedo.

**Seção IV  
Solidariedade Tributária**

**Art. 32.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
- IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutantes do bem ou do direito permutedo;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção V  
Lançamento e Recolhimento**

**Art. 33.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

- ITBI, deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutedos, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 34.** O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 35.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutedos, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no Inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o Imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

**Parágrafo Único.** Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o Imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 36.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o Imposto.

**Art. 37.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

#### Seção VI Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

**Art. 38.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro-teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização de Finanças Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concorrentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

**Parágrafo Único.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

#### CAPÍTULO III. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### Seção I